



PARECER N° 443/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500307/2017-88
INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA CORDILHEIRA LTDA - EPP

/

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c capítulo 10 da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151.

Data da Infração: 97 datas relacionadas na coluna "DATA" da Planilha resumo das aplicações aéreas de agrotóxicos por aeronave (SEI nº 0457801).

Auto de infração: 000344/2017

Aeronave: PR-DEJ

Crédito de multa: 666239180

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 000344/2017 (SEI nº 0472258) capitula a infração no "*artigo 302, inciso III, alínea "e", Artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c IAC 3151 capítulo 10*".

2. O Auto de Infração nº 000344/2017 apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação

HISTÓRICO

Foi constatado que este operador permitiu a operação da aeronave marcas PR-DEJ, nas datas e locais relacionadas na tabela anexa, sem os referidos registros dos voos no Diário de Bordo da aeronave. As operações referem-se aos serviços aeroagrícolas declaradas nas Planilhas Resumo das Aplicações Aéreas de Agrotóxicos por Aeronave, fornecida pela empresa ao IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, totalizando 97 (noventa e sete) lançamentos não efetuados no Diário. Configura infração ao Art 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 e seção 137.521(k) do RBAC 137

CAPITULAÇÃO

artigo 302, inciso III, alínea "e", Artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c IAC 3151 capítulo 10.

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 003635/2017 (SEI nº 0457800) é informado:

Trata-se de ação de fiscalização originada na Comissão de Fiscalização do Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos (FGCIA), coordenado pelo MPF/RS que a ANAC participa em conjunto com vários órgãos públicos no Estado do Rio Grande do Sul, entre eles,

IBAMA, Ministério da Agricultura (MAPA), Secretaria da Agricultura do Estado do RS (SEAPI), Delegacia Ambiental da Polícia Civil do RS e outros órgãos.

Em 05/10/2016 foi recebido por esta NURAC-PA (Processo 00068.500390/2016-12) cópias das Planilhas Resumo das Aplicações Aéreas de Agrotóxicos solicitadas pelo IBAMA às empresas através de Notificações. Os dados, que são auto-declaratórios, foram enviados pelas empresas através de discos gravados (CD/DVD) e/ou por correio eletrônico oficial.

Após o recebimento das Planilhas do IBAMA, foi solicitado ao operador AERO AGRICOLA CORDILHEIRA LTDA, através do Ofício nº 149/2016/GOAG-PA/SPO, cópias do Diário de Bordo da aeronave PR-DEJ, referente ao período de 01/10/2014 até a data do recebimento do Ofício, que coincidem com o período informado nas planilhas do IBAMA, para posterior cruzamento dos dados.

Para cada operação declarada pela empresa na planilha do IBAMA sem o correspondente lançamento no Diário de Bordo da aeronave foi considerada infração ao CBA, no Artigo 172, a IAC 3151, nos itens 5.4 e 9.3 e o RBAC 137, na seção 137.521(k).

Considerando que a seção 137.521 (j) do RBAC 137 possibilita o registro, em uma única linha do Diário de Bordo, para todos os voos da mesma jornada de trabalho, considera-se que todos os voos da planilha do IBAMA com a mesma data podem ser lançados em uma única linha do Diário. Dessa forma, os voos da planilha do IBAMA nas mesmas datas foram considerados uma única infração. Assim, as 180 (cento e oitenta) operações da planilha do IBAMA não registradas correspondem a 97 (noventa e sete) registros não efetuados no Diário.

4. Planilha resumo das aplicações aéreas de agrotóxicos por aeronave (SEI nº 0457801), referente à aeronave PR-DEJ da empresa Aero Agrícola Cordilheira, que lista 180 operações em 97 datas diferentes que não constam nas páginas de diário de bordo constante dos autos.

5. Páginas nº 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 do Diário de bordo nº 002/PR-DEJ/2013 (SEI nº 0457812 e SEI nº 0457816), em que constam registrados voos no período de 05/04/2014 e 23/12/2015.

6. Ofício nº 149/2016/GOAG-PA/SPO que solicita cópias das páginas dos Diários de bordo da aeronave de marcas PR-DEJ, referente às operações a partir de 01/10/2014 até da data de 07/04/2016. E Carta 001/2016 que encaminha as cópias das páginas solicitadas do diário de bordo (SEI nº 0457817).

7. Planilha resumo das aplicações aéreas de agrotóxicos por aeronave (SEI nº 0457822), referente à aeronave PR-DEJ da empresa Aero Agrícola Cordilheira, que lista 180 operações em 97 datas diferentes que não constam nas páginas de diário de bordo constante dos autos, além de listar outras operações para as quais constam registros no diário de bordo.

PEDIDO DE 50%

8. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 000344/2017, em 22/03/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0544302). O interessado apresentou manifestação (SEI nº 0594970), que foi recebida em 11/04/2017.

9. Em sua manifestação o interessado solicita que seja concedido o desconto de 50% sobre o valor total das multas, conforme o disposto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, em vigor à época. Junta cópia do AI nº 000344/2017.

10. O setor de primeira instância, em decisão proferida em 20/08/2018 (SEI nº 2125566), decidiu que fosse aplicada sanção administrativa de multa, pelo descumprimento ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea “e” da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (CBA), que fosse atendido o requerimento da parte interessada, concedendo-lhe o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, resultando então no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 339.500,00 (trezentos e trinta e nove mil e quinhentos reais), para as 97 (noventa e sete) infrações cometidas de acordo com cada uma das data não registradas no Diário de Bordo.

11. Notificação de Decisão - PAS Nº 2170/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 2136940) que informa sobre a decisão que definiu o valor de multa de R\$ 339.500,00 (trezentos e trinta e nove mil e

quinhentos reais).

DEFESA

12. O interessado apresentou manifestação (SEI nº 2204993) em que expõe que após o desconto foi estabelecido o valor da multa de R\$ 339.500,00 e que diante de valor tão expressivo, que representa todo a receita da empresa de um ano inteiro, invocando os princípios da ampla defesa, da legalidade e da autotutela administrativa, a empresa apresenta recurso, para que a ANAC revise a atuação lançada.

13. Dispõe sobre a ilegalidade da cobrança cumulativa de idêntica infração. Primeiramente, salienta que a empresa foi autuada por deixar de preencher corretamente o Diário de Bordo, referente a 97 voos. Informa que a omissão ou falha na prestação de tal informação no Diário de Bordo não pode dar ensejo a 97 infrações diferentes, como foi apontado na conclusão fiscal. Considera que tem a ocorrência do *bis in idem*, pois a empresa está sendo penalizada na via administrativa 97 vezes pelo mesmo fato gerador.

14. Alega que conforme ensina a doutrina brasileira, a ocorrência de multiplicidade de sancionamento administrativo, penal ou de qualquer outra área, analogicamente, é uma afronta ao princípio do *non bis in idem*, que está fortemente atrelado ao princípio constitucional da proporcionalidade. Cita Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do tribunal de Justiça do Distrito Federal. Considera que, assim, a multa não pode ser aplicada 97 vezes, e sim somente uma vez, pois trata-se de 1 fato apenas, qual seja: falha no preenchimento do Diário de Bordo.

15. Argumenta que a metodologia punitiva que orienta a atuação fiscalizatória da ANAC, pune cada ação ou omissão, tida como irregular, como se fossem eventos isolados, ainda que esses eventos estejam absolutamente conectados e sejam a continuação de uma mesma infração. Salienta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a possibilidade de considerar infração continuada na administração pública quando há sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal. Neste sentido, avalia que no caso de infrações continuadas há aplicação de apenas uma multa pelo ente fiscalizador. E que há que se ter razoabilidade e proporcionalidade no momento da aplicação da multa, para que não haja múltipla penalidade de valor elevado que acabará inviabilizando o desenvolvimento da atividade empresarial.

16. Discorre sobre o princípio da proporcionalidade e sobre o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal. Considera que o inciso citado, independentemente das interpretações que lhe sejam atribuídas, regula na Carta Constitucional, indubitavelmente, o princípio expresso do devido processo legal, o qual verifica-se que tem por finalidade proteger o cidadão de possíveis arbitrariedades do Poder Público, consagrando a Justiça e os fundamentos constitucionais. Acrescenta que o princípio da proporcionalidade, em sentido restrito, diz respeito a um sistema de valoração, na medida em que, ao se garantir um direito muitas vezes é preciso restringir outro. E que o juízo da proporcionalidade permite um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do particular deve ser proporcional à carga coativa da mesma.

17. Afirma que o princípio da proporcionalidade apresenta-se como instrumento de Justiça sob dois aspectos: coibindo os excessos de poder, no sentido de que é uma verdadeira barreira para as ingerências e arbitrariedades do Poder Público, como também é um instrumento de interpretação para auxiliar tanto o poder Executivo, Legislativo quanto o Judiciário, na concretização dos princípios, fundamentos e preceitos constitucionais. Conclui que ele tem por fim inibir e neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das suas funções.

18. Alega que no caso em comento, a ANAC não pode aplicar a mesma sanção 97 vezes, penalizando de forma desproporcional a empresa. Conclui que a atitude da Autarquia não condiz com os postulados constitucionais vigentes e merece ser reformada.

19. Informa que a conduta da ANAC também afronta o princípio da razoabilidade.

20. Para demonstração cabal da ilegalidade do valor da penalidade aplicada, observa o porte da empresa, cuja receita anual seria totalmente consumida somente para pagar a multa. Informa que não

houve qualquer dano a terceiros ou ao patrimônio público, para justificar um valor tão expressivo de multa.

21. Avalia que a aplicação cumulativa de multas não pode prosperar, pois eventual prática de infração não pode ser calculada por voo e sim pela conduta que violou a norma (mal preenchimento do diário de bordo), caso contrário, tem-se claro *bis in idem*, além da total afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

22. Requer a reforma da autuação sob análise, com o provimento do recurso e aplicação de apenas uma penalidade (R\$ 4.000,00), uma vez que houve somente uma fiscalização e uma infração (falta de registro de voos no diário de bordo), em respeito aos princípios do *non bis in idem*, da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta ainda o porte da empresa e a ausência de antecedentes e agravantes. Na remota hipótese de ser mantida a penalidade, requer que seja revista a aplicação da multa de R\$ 7.000,00, devendo ser aplicada a penalidade de R\$ 4.000,00, conforme anexo II, da Resolução ANAC 25/2008.

23. Consta instrumento de alteração e de consolidação de contrato social.

24. Constam relatórios de faturamento dos anos de 2014, 2015 e 2016.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

25. Na Análise de Primeira Instância (SEI nº 2377201) foi considerado que ficaram caracterizada(s) a(s) conduta(s) infracional(is) consistente no desatendimento ao disposto no art. 172, CBAer, c/c itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 e seção 137.521(k) do RBAC 137, com enquadramento no art. 302 inc. III, al. e, CBA. Foi informado que inexistindo circunstâncias agravantes ou atenuantes a computar, a sanção deve partir do valor médio. E que para fixação do *quantum*, há de se considerar o número de infrações, no caso, 97 (noventa e sete) infração(ões) tipificada(s) no art. 302 inc. III, al. e, CBAer. Assim, foi proposto a aplicação de sanção pecuniária no montante de R\$ 679.000,00 (seiscentos e setenta e nove mil reais), na forma da multa administrativa de código NON constante no Anexo II à Res. ANAC 25/2008, prevista pela ocorrência de 97 (noventa e sete) situação(ões) descrita(s) no art. 302 inc. III, al. e, CBAer, a ser recolhida em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação de decisão.

26. A Decisão de Primeira Instância (SEI nº 2377465), de 21/11/2018, aplicou a sanção pecuniária no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, tendo em vista a existência de circunstâncias atenuantes, determinada na mesma Resolução, no artigo 22 §1º inciso III, conforme consulta ao SIGEC, totalizando o valor de R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais).

RECURSO

27. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 27/12/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2582495).

28. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 07/01/2019 (SEI nº 2578004 e SEI nº 2700608).

29. No recurso o interessado informa que por conta do recurso interposto, foi anulada a decisão de primeira instância impugnada e, com base na Nota Técnica 13/2016/ACPI, de 29/08/2016, foi reduzida a multa para o valor mínimo - R\$ 4.000,00 - por folha de diário de bordo mal preenchida, e não mais por linha inexata, resultando em uma penalidade pecuniária de R\$ 52.000,00.

30. Contudo, ainda que tenha ocorrido redução do montante da sanção, permanece a ilegalidade na multiplicação da multa, pois, só houve uma falha (mal preenchimento do diário de bordo), logo, somente deve ser aplicada uma única multa.

31. No recurso dispõe sobre a autotutela administrativa e faz referência a Análise de Primeira

Instância (SEI nº 2377201), alegando que dois argumentos de tal Análise levam à decretação do Auto de Infração, sendo estes:

(...) não existe um “campo de observações” previsto, seja no modelo do Anexo 4 (alta/média utilização) ou no modelo do Anexo 5 (baixa utilização), ambos da IAC 3151/2002, e que nem mesmo no modelo, específico, do Apêndice A do RBAC 137 há um campo exclusivo para observações, mas um denominado “INCIDENTES E OBSERVAÇÕES”, de dimensões reduzidas, onde dificilmente se pode lançar dados de mais de 3 (três) áreas de pouso por página. (...)

(...) o relatório operacional (modelo no Anexo I), ou até mesmo o relatório mensal (modelo no Anexo V), estipulado na Instrução Normativa – IN MAPA 02/2008 (DOU 08/01/2008, S/1, p. 5-9) supre a necessidade de informação e que, a luz do art. 2º, e outros, do Decreto 9.094/2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário, este relatório operacional (ou mensal) deve ser aceito, posto que seria documento já em poder da Administração Pública federal. (...)

32. Dispõe que diante do parecer produzido pela própria ANAC, pede-se a anulação do auto de infração, pois não há espaço no Diário de Bordo para prestar as informações exigidas, logo, não pode ser alegada omissão por parte da empresa, na medida em que não há sequer condições materiais e regulamentares para cumprir o exigido pela fiscalização.

33. Acrescenta que somado a isso, os dados solicitados na autuação já estão disponíveis para a Administração Pública federal, via relatórios operacionais e mensais prestados pela empresa para o MAPA, conforme IN/MAPA 02/2008, não podendo então ocorrer autuação por inexatidão de informações, pois elas foram prestadas para a União e suprem eventual omissão, nos termos do art. 2º, do Decreto 9.094/2017. Alega que havendo relatório prestado ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), com todos os dados da operação agroagrícola da empresa, não pode a ANAC, como órgão integrante da União, exigir novamente esta mesma informação, via auto de infração, o que, pelo princípio da autotutela, impõe o cancelamento da autuação.

34. Caso seja mantido o auto de infração, reitera o pedido de aplicação de uma única penalidade, pois considera que só há uma possível infração a combater: mal preenchimento do Diário de bordo. Assim, alega a ilegalidade da cobrança cumulativa da idêntica infração.

35. Afirma que segundo a nova decisão da ANAC, a empresa recorrente permanece autuada por conta de 13 folhas não preenchidas corretamente no Diário de Bordo. Argumenta que a omissão ou falha na prestação de tal informação no Diário de Bordo não pode dar ensejo a 13 infrações diferentes, como foi apontado na conclusão fiscal. Considera que tem a ocorrência do *bis in idem*, pois afirma que a empresa está sendo penalizada na via administrativa 13 vezes, pelo mesmo fato gerador. Neste sentido, reitera as alegações apresentadas na defesa.

36. Requer a reforma da autuação sob análise, com o provimento do recurso e anulação do auto de infração, com base no princípio da autotutela administrativa, pois não há espaço no Diário de Bordo para prestar as informações exigidas, e considerando que os dados solicitados na autuação já estão disponíveis para a Administração Pública federal, via relatórios operacionais e mensais prestados pela empresa para o MAPA, conforme IN/MAPA 02/2008, não podendo então ocorrer autuação por inexatidão de informações, nos termos do art. 2º, do Decreto 9.094/2017.

37. Sucessivamente, a empresa requer o provimento do recurso, para que ocorra aplicação de apenas uma penalidade (R\$ 4.000,00), uma vez que houve somente uma fiscalização e uma infração (falta de registro no diário de bordo), em respeito aos princípios do *non bis in idem*, da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta ainda o porte da empresa e a ausência de antecedentes e agravantes. E na mais remota hipótese de ser mantida a penalidade, que seja reduzida pela metade, conforme previsto no § 1º, do art. 61, da Instrução Normativa ANAC N° 08/2008, por conta do princípio da igualdade

38. Consta envelope de encaminhamento do recurso, instrumento de alteração e de consolidação de contrato social

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

39. AI nº 000344/2017 sem assinatura (SEI nº 0457341)
40. Ofício nº 96(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEP/SFI-ANAC (SEI nº 0459943) que encaminha o AI nº 000344/2017.
41. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0611597).
42. Parecer e Despacho que determina o encaminhamento do processo (SEI nº 0983232).
43. Despacho que tem como assunto a Resolução ANAC nº 457/207, processo administrativo sancionatório associado e solicitação de orientação (SEI nº 1483870).
44. Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO (SEI nº 2119181) que tem como assunto a Nota Técnica 13/2016/ACPI, a Resolução ANAC nº 457/2017, superveniência e validade de entendimento anterior.
45. Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO (SEI nº 2119185) referente critério para infrações por descumprimento ao disposto no item 5.4 e no Capítulo 17 da IAC 3151.
46. Cadastro de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 2139625).
47. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 2139632).
48. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 2306538).
49. Despacho informando sobre recurso não conhecido (SEI nº 2313419).
50. Ofício nº 417/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2347280), que informa sobre recurso não conhecido.
51. Extrato do SIGEC (SEI nº 2349906).
52. Despacho para prosseguimento de análise processual devido ao não pagamento de multa após solicitação de desconto de 50 % (SEI nº 2349921).
53. Extrato do sistema dos Correios (SEI nº 2357305).
54. Extrato do SIGEC (SEI nº 2364017).
55. AR que demonstra o recebimento do Ofício nº 417/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2386132).
56. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 2446585).
57. Extrato do SIGEC (SEI nº 2535582).
58. Ofício nº 868/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2537296) que informa a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$52.000,00.
59. Extrato do sistema dos Correios (SEI nº 2583880).
60. Despacho a respeito de recurso sem instrumento de mandato e cópia do contrato social (SEI nº 2609690).
61. Ofício nº 530/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 2647797) sobre saneamento de recurso.
62. AR que demonstra o recebimento do Ofício nº 530/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 2723215).
63. Despacho de Aferição de tempestividade (SEI nº 2724541).
64. É o relatório.

MÉRITO

65. Da Decisão de Primeira Instância

65.1. Com relação ao presente processo, antes do prosseguimento do feito, é importante analisar o conteúdo do conjunto de documentos que formam a decisão proferida pelo setor de primeira instância. Verifica-se que a decisão de primeira instância é composta pela Análise Primeira Instância (SEI nº 2377201) e pela Decisão Primeira Instância (SEI nº 2377465).

65.2. Do documento de Análise da Primeira Instância destaca-se, inicialmente, o trecho a seguir do item 2.2. "Análise da defesa":

(...)

Primeira constatação é de que a sociedade autuada não nega terem ocorrido 97 (noventa e sete) voos com a aeronave de marcas PR-DEJ com *"omissão ou falha na prestação de tal informação no Diário de Bordo"*.

Mais exatamente, sem que com isso seja preciso convalidar o auto de infração, posto que a sociedade autuada bem entendeu a infração que lhe foi imputada, houve ofensa ao parágrafo RBAC 137.521(d), que estipula: *"quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso"*.

A autuada poderia ter alegado não existe um "campo de observações" previsto, seja no modelo do Anexo 4 (alta/média utilização) ou no modelo do Anexo 5 (baixa utilização), ambos da IAC 3151/2002, e que nem mesmo no modelo, específico, do Apêndice A do RBAC 137 há um campo exclusivo para observações, mas um denominado "INCIDENTES E OBSERVAÇÕES", de dimensões reduzidas, onde dificilmente se pode lançar dados de mais de 3 (três) áreas de pouso por página. Poderia, mas não o fez.

A autuada poderia ter alegado que o relatório operacional (modelo no Anexo I), ou até mesmo o relatório mensal (modelo no Anexo V), estipulado na Instrução Normativa – IN MAPA 02/2008 (DOU 08/01/2008, S/1, p. 5-9) supre a necessidade de informação e que, a luz do art. 2º, e outros, do Decreto 9.094/2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário, este relatório operacional (ou mensal) deve ser aceito, posto que seria documento já em poder da Administração Pública federal. Poderia, mas não o fez.

(...)

65.3. É possível constatar que no trecho que informa - *"Mais exatamente, sem que com isso seja preciso convalidar o auto de infração, posto que a sociedade autuada bem entendeu a infração que lhe foi imputada, houve ofensa ao parágrafo RBAC 137.521(d), que estipula: "quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso".*" - foi citado o item 137.521(d) do RBAC 137 que não foi citado no AI nº 000344/2017.

65.4. Além disso, ainda no mesmo trecho da Análise de Primeira Instância a infração foi descrita de maneira diferente, posto que enquanto no AI nº 000344/2017 é descrita a infração referente a permitir a operação da aeronave de marcas PR-DEJ sem os registros dos voos no Diário de Bordo, na Análise de Primeira Instância é reportado, no referido trecho, que a infração seria deixar de registrar no campo de observações do Diário de Bordo a localidade onde se encontra a área de pouso.

65.5. Verifica-se que, assim, em tal trecho da fundamentação da Análise de Primeira Instância há a alteração do fato gerador da infração.

65.6. Na sequência do trecho citado do item 2.2. "Análise da defesa" da Análise de Primeira Instância, é possível constatar que ainda no mesmo sentido de descrever a infração como sendo o não registro da informação referente à identificação da área de pouso é informado: *"A autuada poderia ter alegado não existe um "campo de observações" previsto, seja no modelo do Anexo 4 (alta/média utilização) ou no modelo do Anexo 5 (baixa utilização), ambos da IAC 3151/2002, e que nem mesmo no modelo, específico, do Apêndice A do RBAC 137 há um campo exclusivo para observações, mas um denominado "INCIDENTES E OBSERVAÇÕES", de dimensões reduzidas, onde dificilmente se pode lançar dados de mais de 3 (três) áreas de pouso por página. Poderia, mas não o fez."* Importante observar que quando a Análise de Primeira Instância informa que a autuada poderia ter alegado que não existe um campo de observações exclusivo para o registro de áreas de pouso no Diário de Bordo, a mesma está apresentando fundamentação que não tem relação com a infração relatada pela fiscalização no

65.7. Ademais, com relação a este mesmo tema em seu recurso o interessado alega:

Assim, diante do parecer produzido pela própria ANAC, pede-se a anulação do auto de infração, pois não há espaço no Diário de Bordo para prestar as informações exigidas, logo, não pode ser alegada omissão por parte da empresa, na medida em que não há sequer condições materiais e regulamentares para cumprir o exigido pela fiscalização.

65.8. Portanto, diante dos argumentos expostos na Análise de Primeira Instância o autuado apresenta alegações em seu recurso informando não haver espaço no Diário de Bordo para as informações exigidas.

65.9. Contudo, repisa-se que os atos tidos como infracionais relatados no AI nº 000344/2017 são referentes ao fato de o operador permitir a operação da aeronave sem os registros no Diário de Bordo da aeronave. Desta forma, a infração não está relacionada com o espaço existente no modelo de Diário de Bordo para o registro de outras informações relacionadas ao local de pouso.

65.10. Quanto ao trecho da Análise de Primeira Instância, ainda do item 2.2. "Análise da defesa" que informa - "*A autuada poderia ter alegado que o relatório operacional (modelo no Anexo I), ou até mesmo o relatório mensal (modelo no Anexo V), estipulado na Instrução Normativa – IN MAPA 02/2008 (DOU 08/01/2008, S/1, p. 5-9) supre a necessidade de informação e que, a luz do art. 2º, e outros, do Decreto 9.094/2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário, este relatório operacional (ou mensal) deve ser aceito, posto que seria documento já em poder da Administração Pública federal. Poderia, mas não o fez.*", - verifica-se que novamente a fundamentação da Análise se baseia em fato gerador diferente do que foi reportado pela fiscalização. Uma vez que este trecho dispõe sobre a dispensa de reconhecimento de firma e de autenticação em documentos, porém esta não é a infração reportada pela fiscalização no AI nº 000344/2017.

65.11. Com relação a esta questão em seu recurso o interessado alega:

Somado a isso, os dados solicitados na autuação já estão disponíveis para a Administração Pública federal, via relatórios operacionais e mensais prestados pela empresa para o MAPA, conforme IN/MAPA 02/2008, não podendo então ocorrer autuação por inexactidão de informações, pois elas foram prestadas para a União e suprem eventual omissão, nos termos do art. 2º, do Decreto 9.094/2017, que assim reza:

(...)

Logo, havendo relatório prestado ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), com todos os dados da operação aeroagrícola da empresa, não pode a ANAC, como órgão integrante da União, exigir novamente esta mesma informação, via auto de infração, o que, pelo princípio da autotutela, impõe o cancelamento da autuação ora impugnada.

(...)

65.12. É possível concluir que o interessado apresenta tal alegação em função da fundamentação apresentada na Análise de Primeira Instância que remete à entrega de relatório para outro órgão. Contudo, a entrega de tal relatório não isenta o preenchimento dos voos no Diário de Bordo da aeronave.

65.13. No documento de Decisão de Primeira Instância é informado:

(...)

6. Por autorização do disposto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 (dita Lei do Processo Administrativo - LPA), declara-se concordância com fundamentos da Análise Primeira Instância nº 971/2018/CCPI/SPO, de 30/10/2018 [2377201], tomando-a parte integrante deste ato decisório, entretanto, verifica-se que tanto a mesma, quanto na Decisão em Primeira Instância [SEI 2125566], deixou-se de considerar o entendimento estabelecido pelo Superintendente de Padrões Operacionais Substituto esposado no Memorando 12/2018/CCPI/SPO (2119181), que trata do entendimento sobre a aplicação de multa sobre preenchimento incompleto, inexistente ou omissão do Diário de Bordo que a dosimetria da sanção deve ser por folha do Diário de Bordo e não por voo, de acordo com a Nota Técnica n.º 13/2016/ACPI (2430243), para infrações cometidas até 21/12/2017, na redação abaixo:

(...)

8. O auto de infração aponta 97 (noventa e sete) operações que deixaram de ser registradas a partir da página 29 do diário de bordo nº 002/PR/-DEJ/2013. Se levarmos em conta que cada folha do diário de bordo possui dez linhas e que cada jornada de trabalho seria registrada em uma linha do diário de bordo, se todos os lançamentos tivessem sido efetuados, as 97 operações não registradas somadas às 31 operações registradas nas páginas 29 à 32, teríamos um total de 128 operações efetuadas que estariam registradas nas páginas 29 à 41 do diário de bordo nº 002/PR/-DEJ/2013, o que, com base no entendimento esposado na Nota Técnica 13/2016/ACPI, de 29/08/2016 teríamos 13(treze) folhas do diário de bordo com preenchimento inexato.

(...)

10. Como pondera o ato opinativo antecedente, a sociedade empresária infratora realizou 97 (noventa e sete) voos que deixou de registrar adequadamente nas páginas 29 à 41 do diário de bordo nº 002/PR/-DEJ/2013, segundo o RBAC 137, no período de 19/10/2014 a 27/11/2015, o que totaliza 13(treze) páginas inexatas. Ainda segundo a mesma Lei:

(...)

65.14. Constatase que de acordo com o constante no parágrafo 6 da Decisão de Primeira Instância, o decisor declarou concordância com os fundamentos da Análise de Primeira Instância, tornando-a parte integrante da própria decisão. Assim, o que foi exposto anteriormente a respeito de trechos da Análise de Primeira Instância afeta também a Decisão de Primeira Instância.

65.15. Já com relação aos trechos citados acima da Decisão de Primeira Instância, observa-se que na referida Decisão é informado que na Análise de Primeira Instância deixou-se de considerar o entendimento estabelecido no Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO. Relevante destacar, neste momento, que o entendimento apresentado no Memorando 12/2018/CCPI/SPO, assim como, na Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, não é corroborado pela ASJIN - Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

65.16. Especificamente quanto à descrição apresentada na Decisão de Primeira Instância para o cômputo das infrações contida, inicialmente, no parágrafo 8 da referida Decisão observa-se que é informado que "*O auto de infração aponta 97 (noventa e sete) operações que deixaram de ser registradas a partir da página 29 do diário de bordo nº 002/PR/-DEJ/2013.*". Contudo, o AI nº 000344/2017 não apresenta esta informação de que as 97 operações relatadas deixaram de ser registradas a partir da página 29 do Diário de Bordo nº 002/PR/-DEJ/2013.

65.17. Além disso, tal informação não se confirma, visto que consta dos autos dois anexos com páginas do diário de bordo da aeronave PR-DEJ, contidos nos documentos SEI nº 0457812 e SEI nº 0457816, e tais páginas de diário de bordo não iniciam na página de nº 29, mas sim na página de nº 22. As datas das infrações relacionadas na planilha resumo das aplicações aéreas de agrotóxicos por aeronave (SEI nº 0457801) são referentes ao período de 19/10/2014 até 27/11/2015. A tabela a seguir relaciona as páginas do Diário de Bordo nº 002/PR-DEJ/2013 constante dos autos e o período das operações registradas em cada página:

Página do Diário de Bordo nº 002/PR-DEJ/2013	Período das operações registradas na página
22	05/04/2014 - 05/10/2014
23	14/10/2014 - 27/10/2014
24	28/10/2014 - 19/11/2014
25	23/11/2014 - 24/12/2014
26	26/12/2014 - 06/01/2015
27	12/01/2015 - 15/04/2015
28	13/05/2015 - 15/09/2015
29	02/10/2015 - 25/11/2015
30	28/11/2015 - 09/12/2015

31	10/12/2015 - 23/12/2015
32	23/12/2015

65.18. Considerando o período de ocorrência das infrações, que é de 19/10/2014 até 27/11/2015, verifica-se que a descrição da Decisão de Primeira Instância, "... operações que deixaram de ser registradas a partir da página 29 do diário de bordo nº 002/PR-DEJ/2013 ..." não procede, pois a página nº 29 do Diário de Bordo registra operações no período de 02/10/2015 - 15/11/2015, ou seja, não compreende a data de início da ocorrência das infrações, que se deu em 19/10/2014.

65.19. Ainda com relação ao parágrafo 8 da Decisão de Primeira Instância, quanto ao trecho que informa "... que cada jornada de trabalho seria registrada em uma linha do diário de bordo ...", deve ser considerado o disposto no item 137.521(j) do RBAC 137, em vigor à época:

RBAC 137

137.521 Diário de bordo

(j) No caso de aplicações aeroagrícolas, os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem ser registrados em uma única linha do diário de bordo. Caso haja interrupção da jornada, conforme previsto na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), os dados de cada etapa da jornada devem ser registrados em linhas separadas do diário de bordo.

65.20. Tendo em conta o disposto no item 137.521(j) do RBAC 137, verifica-se que nos casos de aplicações aeroagrícolas os dados de uma jornada de trabalho realmente podem ser registrados em uma única linha do diário de bordo. Entretanto, o mesmo item do regulamento prevê que em caso de interrupção da jornada os dados de cada etapa da jornada devem ser registrados em linhas separadas do Diário de Bordo. Assim, não necessariamente cada jornada de trabalho seria sempre registrada em uma linha do diário de bordo.

65.21. Adicionalmente, também com relação ao parágrafo 8 da Decisão de Primeira Instância, quanto ao trecho que informa "... as 97 operações não registradas somadas às 31 operações registradas nas páginas 29 à 32, teríamos um total de 128 operações efetuadas que estariam registradas nas páginas 29 à 41 do diário de bordo nº 002/PR-DEJ/2013 ...", especificamente quanto à referência às páginas 29 a 32, não é possível verificar a relação desta premissa com as infrações relatadas no AI nº 000344/2017, visto que as operações registradas nas páginas 30, 31 e 32 do Diário de Bordo nº 002/PR-DEJ/2013 nem correspondem ao período de ocorrência dos 97 atos tidos como infracionais relatados no Auto de Infração em comento.

65.22. Quanto ao total citado de 128 operações efetuadas que seriam registradas nas páginas 29 a 41 do Diário de Bordo, este trecho também não demonstra clara aderência com relação ao que foi reportado no AI nº 000344/2017, pois a fiscalização reporta o fato de 97 lançamentos não terem sido efetuados, mas não há no relato da fiscalização uma inferência a respeito de quais seriam as páginas em que os lançamentos seriam efetuados.

65.23. Ademais, no que tange ao trecho do parágrafo 8 da Decisão que informa "... teríamos 13(treze) folhas do diário de bordo com preenchimento inexato.", além de não se poder confirmar as premissas utilizadas para a realização do cálculo que resultou no número de 13 folhas do Diário de Bordo, em função do que foi exposto acima, também é possível ter o entendimento que o fato gerador das infrações reportadas no AI nº 000344/2017 foi alterado neste trecho da Decisão. Verifica-se que a Decisão de Primeira Instância informa que seriam 13 folhas do diário de bordo com preenchimento inexato, porém os atos tido como infracionais reportados no AI nº 000344/2017 não se referem a preenchimento inexato de Diário de Bordo, mas sim ao fato do operador permitir a operação de aeronave sem que tenham sido efetuados os necessários registros no Diário de Bordo da aeronave.

65.24. No parágrafo 10 da Decisão de primeira Instância é informado "Como pondera o ato opinativo antecedente, a sociedade empresária infratora realizou 97 (noventa e sete) voos que deixou de registrar adequadamente nas páginas 29 à 41 do diário de bordo nº 002/PR-DEJ/2013, segundo o RBAC 137, no período de 19/10/2014 a 27/11/2015, o que totaliza 13(treze) páginas inexatas.", neste trecho, verifica-se mais uma vez que são citadas 13 páginas inexatas, porém este não é o ato infracional

tido como fato gerador do AI nº 000344/2017, visto que a infração relatada não se refere a número de páginas inexatas do Diário de Bordo.

65.25. Com relação à dosimetria para a aplicação da sanção levando em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes possivelmente existentes, foi identificada divergência entre o fundamentado na Análise de Primeira Instância e o aplicado na Decisão de Primeira Instância. Verifica-se que no item 2.3 "Conclusão" da Análise de Primeira Instância é informado:

(...)

Quanto às atenuantes:

(...)

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano: oposto (existe(m) penalidade(s) aplicada(s) no último ano): AI 005332/2016, lavrado em 07/10/2016 (data da ocorrência: 26/02/2016), decidido em 27/04/2017 (PASan 00068.500222/2016-19). Infração enquadrada no art. 302 inc. III, al. e, CBAer.

(...)

Inexistindo circunstâncias agravantes ou atenuantes a computar, **a sanção deve partir do valor médio.**

Para fixação do *quantum*, há de se considerar o número de infrações, no caso, **97 (noventa e sete) infração(ões) tipificada(s) no art. 302 inc. III, al. e, CBAer.**

65.26. Na sequência, no item 3. "PROPOSTA DE DECISÃO" da Análise de Primeira Instância é informado:

Com base no exposto, **propõe-se:**

a) Aplicação de sanção pecuniária no montante de **R\$ 679.000,00 (seiscentos e setenta e nove mil reais), na forma da multa administrativa** de código NON constante no Anexo II à Res. ANAC 25/2008, prevista pela ocorrência de 97 (noventa e sete) situação(ões) descrita(s) no **art. 302 inc. III, al. e, CBAer**, a ser recolhida em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação de decisão;

(...)

65.27. Assim, constata-se que na Análise de Primeira Instância foram avaliadas como inexistentes as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive no que se refere à circunstância atenuante prevista à época no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Foi informado que a sanção deveria partir do valor médio, ou seja, R\$ 7.000,00, de acordo com o previsto na Tabela III "INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS" do Anexo II da Resolução nº 25/2008 para o código "NON".

65.28. Diante disso, foi proposto na Análise de Primeira Instância a aplicação da sanção no valor de R\$ 679.000,00 (seiscentos e setenta e nove mil reais), considerando os 97 atos tidos como infracionais reportados no AI nº 000344/2017 multiplicados pelo valor de R\$ 7.000,00.

65.29. Posteriormente, na Decisão de Primeira Instância é informado:

11. Com base no exposto, **DECIDO.**

(...)

b) Aplique a **sanção pecuniária** no patamar mínimo no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, tendo em vista a existência de circunstâncias atenuantes, determinada na mesma Resolução, no artigo 22 §1º inciso III, conforme consulta ao SIGEC [2364017], totalizando o valor de R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais), a ser recolhida em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação de decisão caso o sancionado não apresente recurso;

(...)

65.30. Diante deste trecho da Decisão de Primeira Instância é possível constatar que a sanção foi aplicada em seu patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00, em função de ter sido avaliada como existente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Contudo, no parágrafo 6 da Decisão de Primeira Instância havia sido informado que "*Por autorização do disposto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 (dita Lei do Processo Administrativo - LPA), declara-se concordância com fundamentos da Análise Primeira Instância nº 971/2018/CCPI/SPO, de 30/10/2018 [2377201], tornando-a parte integrante deste ato decisório ...*", em tal parágrafo havia sido indicada a questão de não observância de entendimento estabelecido no Memorando 12/2018/CCPI/SPO, mas não foi identificada informação apontando divergência no que se refere à aplicação de circunstâncias agravantes e atenuantes.

65.31. Tendo em conta todo o exposto, entendo que a Decisão Proferida pelo setor de primeira instância carece de alguns requisitos, necessitando ser aperfeiçoada, em função de possíveis equívocos identificados na Decisão que podem afetar a fundamentação do ato e até mesmo alterar o fato gerador que foi tido como infração no Auto de Infração que inaugurou o processo. Destarte, tendo em vista o dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº. 9.784/99 abaixo transcrito, julgo que a decisão de primeira instância deve ser anulada, cancelando-se a multa aplicada.

Lei nº 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

65.32. Sendo nula a decisão de primeira instância, devem ser considerados os efeitos de tal anulação. Segue o que consta no parágrafo 33 do PARECER N. 00158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU:

"Em assim sendo, se o ato a ser anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação seria aquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos. Contudo, este efeito somente ocorrerá a partir do momento em que a autoridade competente declarar, de forma motivada e expressa, a nulidade do ato eivado de vício ..."

65.33. Diante disso, anulando-se a decisão de primeira instância o marco anterior válido seria a notificação do Auto de Infração ocorrida na data de 22/03/2017 (SEI nº 0544302). Desse modo, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data de 22/03/2017 contados mais cinco anos tem-se a data de 21/03/2022. Assim, deve ocorrer o retorno dos autos à primeira instância para a prolação de nova decisão.

CONCLUSÃO

66. Pelo exposto, sugiro anular a decisão de primeira instância, CANCELANDO-SE a multa aplicada que constitui o crédito nº 666239180 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM, sendo esta a SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), para a necessária DECISÃO.

67. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

68. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/04/2019, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2885660** e o código CRC **96B4557A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 567/2019

PROCESSO Nº 00068.500307/2017-88
INTERESSADO: Aero Agrícola Cordilheira Ltda - EPP

Brasília, 10 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Aero Agrícola Cordilheira Ltda - EPP, CNPJ 15053231000130, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 21/11/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 000344/2017, pela prática de no Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 443/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2885660], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela anulação da decisão de primeira instância, CANCELANDO-SE a multa aplicada que constitui o crédito nº 666239180 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM, sendo esta a SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), para a necessária DECISÃO.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 10/04/2019, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2899388** e o código CRC **4F596A4B**.

